



PROCESSO : 16547-6/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
RESPONSÁVEL : MAURÍCIO JOEL DE SÁ
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.341/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Taquari**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Maurício Joel de Sá**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito:

Maurício Joel de Sá

b) Contador:

Euzébio Oly Medeiros de Oliveira

c) Controlador Interno:

Robson J. Alves dos Santos

A Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria apresentou às fls. 355/387, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 09 (nove) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu, devidamente instruída com documentos, consoante fls. 396/494.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 497/512, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:



9.1.CB 02. Contabilidade. Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/84).

9.1.1. No mês de julho 2011 do total dos créditos da transferência do FPM de R\$ 334.362,78 foi contabilizado apenas R\$ 209.952,68, resultando diferença de R\$ 124.410,10. Item 3.1.2;

9.2. MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Reg. Interno do TCE/MT).

9.2.1. Montante da despesa fixada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico). Item 3.2;

9.2.2. Montante da despesa realizada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico). Item 3.2;

9.2.3. Divergência entre o montante licitado da Relação fornecida (R\$ 13.440.466,74) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 38.750.271,45). Item 3.3.

9.2.4. O montante do Saldo da Dívida Tributária diverge entre o Balanço Patrimonial (físico) e o Sistema Aplic. Item 3.6;

9.2.5. Os valores relativos as inscrições de tributos em dívida ativa não foram registrados no Anexo 15 do Sistema Aplic. Item, 3.5;

9.2.6. Não há registro do total dos restos a pagar processados de R\$ 462,00 no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro do Sistema Aplic. Item 3.7;

9.3. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.3.1. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre Edital e Certidões de Regularidade das Empresas . Item 3.3.1.

9.4. GB 13 - Licitação. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei 10.510/2001 e demais legislações vigentes).



9.4.2. Ausência de orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, e não consta no edital alguns elementos técnicos indispensáveis, tais como a definição da dotação por onde correrá a despesa no Pregão para Registro de Preço nº 48/2011 (Inciso IV art. 8º do Decreto nº 3.555/2000). Item 3.3.2;

9.4.3. O total do Pregão para Registro de Preço nº 48/2011 apresenta divergência entre os valores constantes na relação do Sistema Aplic, Relação fornecida, Termo de Referência e Termos de Adjudicação. Item 3.3.2.

9.5. HB 04- Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93). Item 3.4 – Contratos nºs 06, 11, 12, 24 e 37/2011.

9.6. Sem Classificação: Não houve pagamento do seguro obrigatório para nenhum veículo do Poder Executivo Municipal. Item 3.10;

9.7. KB 10- Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.7.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.12;

9.8. EB 02 - Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.8.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 não foram concluídas. Item 3.12;

9.9. EB 03 – Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.



9.9.1. O Servidor Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira ocupou, no exercício de 2011, o cargo efetivo de Contador e a titularidade da Secretaria de Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento. Item 3.13.2

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Irregularidades Remanescentes

II.1.1. Irregularidades Graves

A irregularidade apontada pela equipe técnica no **item 9.1** refere-se a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. No mês de julho 2011 do total dos créditos da transferência do FPM de R\$ 334.362,78 foi contabilizado apenas R\$ 209.952,68, resultando diferença de R\$ 124.410,10, classificada como de natureza **grave CB 02**.

Alega a defesa que houve um equívoco no lançamento das receitas do FPM, já que lançada em outra rubrica. Esclarece que foram feitas as devidas correções e encaminha cópia do anexo 10 do mês de julho de 2011, onde resta demonstrado o valor correto.

O gestor não informa em qual rubrica foi registrada incorretamente a cota de transferência do FPM no mês de julho de R\$ 124.410,10 e após minuciosa análise pela equipe da SECEX, observou-se que o valor foi registrado em duplicidade, comprometendo a veracidade do total da receita arrecadada no mês de R\$ 2.264.070,29 e no final do exercício de R\$ 31.524.997,39, conforme anexo 10, às fls. 243/246.

Ora, é de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos



gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Por conseguinte, faz-se mister a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT. Além disso, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.



O apontamento de **item 9.2** refere-se a divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, classificada como de natureza **grave MB 03**.

Assim temos os seguintes achados: no **item 9.2.1** o montante da despesa fixada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico); no **item 9.2.2** o montante da despesa realizada registrada no Anexo 12 diverge do Anexo 12 (físico), Anexo 11 (Aplic) e Anexo 11 (físico); no **item 9.2.3** a divergência entre o montante licitado da Relação fornecida (R\$ 13.440.466,74) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 38.750.271,45); no **item 9.2.4** o montante do Saldo da Dívida Tributária diverge entre o Balanço Patrimonial (físico) e o Sistema Aplic; no **item 9.2.5** os valores relativos as inscrições de tributos em dívida ativa não foram registrados no Anexo 15 do Sistema Aplic e no **item 9.2.6** não há registro do total dos restos a pagar processados de R\$ 462,00 no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro do Sistema Aplic.

Em sede de defesa, o gestor esclarece em síntese que: o **item 9.2.1** e o **item 9.2.2** foram analisados equivocadamente pela equipe técnica, já que os valores relatados pela auditoria do meio físico é referente ao balanço consolidado da Prefeitura e Câmara e que a diferença entre o meio físico e o Aplic, é justamente as despesas da Câmara; quanto ao **item 9.2.3**, informa que a divergência deve-se ao fato da realização do pregão nº 48/11; no **item 9.2.4**, o gestor reconhece a divergência entre o valor informado no Aplic e o balanço patrimonial e informa que o correto é o que consta no balanço patrimonial; já no **item 9.2.5** o gestor confirma a ausência do registro dos valores relativos as inscrições de tributos na dívida ativa sob a alegação de que o fato ocorreu no momento da importação dos dados para o Aplic e como o ente não tem como checar a regularidade dos dados enviados, pensou estarem corretos; e por fim o **item 9.2.6**, onde o gestor também confirma a ausência do registro do total de restos a pagar processados sob a alegação de que o fato ocorreu no momento da importação dos dados para o Aplic.

Parece-nos que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção



de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

O gestor em sua defesa não traz nenhuma justificativa para as falhas apontadas. Ao revés, afirma que houve falhas técnicas e que as mesmas já estão sendo corrigidas, o que de qualquer forma ratifica as impropriedades consignadas. Cabe portanto, a aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

A irregularidade apontada no **item 9.3** refere-se a sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas, não envio de informações para o Sistema Aplic sobre Edital e Certidões de Regularidade das Empresas, classificada como de natureza **grave MB 01**.

A defesa confirma o apontamento, sob a alegação de que o fato ocorreu em razão de deficiências de informação no sistema de processamento de dados da Prefeitura, sendo que no exercício de 2011 essas informações eram cobradas na tabela do Aplic sobre as certidões e que somente no exercício de 2012, passaram a ser cobradas de forma digitalizada.

A SECEX mantém o apontamento na medida em que as informações sobre as certidões de regularidade fiscal estão ausentes no Aplic e não precisavam estar, necessariamente, digitalizadas. O fato é que a falta da documentação impediu a atuação fiscalizatória dessa E. Corte.

É importante apontar que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como



subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Considerando que as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

Vale apontar, ainda, que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

O achado de auditoria constante no **item 9.4** refere-se a ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios, classificada como de natureza **grave GB 13**.

Assim temos os seguintes achados: no **item 9.4.2** a ausência de orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, e não consta no edital alguns elementos técnicos indispensáveis, tais como a definição da dotação por onde correrá a despesa no Pregão para Registro de Preço nº 48/2011; e no **item 9.4.3** o total do Pregão para Registro de Preço nº 48/2011 apresenta divergência entre os valores constantes na relação do Sistema Aplic, Relação fornecida, Termo de Referência e Termos de Adjudicação.



A defesa alega em síntese que: em relação ao 1º item, encaminha cópia dos preços estimativos realizados através dos termos de referência e solicitações que informam a expectativa de preços e quanto a dotação orçamentária, enviam solicitações de realizações de procedimento licitatório, de diversas secretarias, onde consta a dotação a qual deve ser vinculada; e em relação ao 2º item, que o pregão ocorreu de forma única no Município, que o objeto foi compra de peças e acessórios para manutenção de veículos e máquinas de diversas secretarias, que cada participante poderia oferecer um percentual de desconto sob o preço do catálogo, que concluído o processo e no momento da inserção dos dados da Prefeitura tiveram dificuldades, já que os dados foram sendo inseridos ao final de cada etapa do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos enviados referem-se as solicitações de material de diversas secretarias e ata de análises das propostas, ou seja, não referem-se a orçamentos estimativos, nem ao cronograma físico-financeiro de desembolso. Portanto, os documentos enviados, não regularizam os itens que se fizeram ausentes antes da elaboração do edital. Ademais, resta evidente que o ente tem adotado procedimentos que tem causado desencontro de informações no sistema de processamento de dados, o que tem provocado o envio de informações de forma equivocada para essa E. Corte.

No direito Brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Portanto, em face da permanência de irregularidade em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

A irregularidade constante no **item 9.5** refere-se a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, classificado como de natureza **grave HB 04**.

Confessa o gestor o apontamento e afirma que dispunha de um funcionário que controlava a execução contratual dos contratos administrativos.

Conforme Carlos Wellington Leite de Almeida¹ a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim verificamos na irregularidade apontada acima vícios de natureza formal, que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se portanto determinar a atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência da irregularidade apontada, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

O achado de **item 9.7** refere-se a não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal, classificado como de natureza **grave KB 10**.

Alega o gestor que em 2011 o Município contava com um servidor efetivo, qualificado e que já exercia suas funções na controladoria interna a mais de sete anos.

Argumenta a defesa que no exercício de 2012, em atendimento a essa E. Corte, realizou concurso público, sendo designado cargo de natureza exclusiva do controle interno, através de provimento efetivo, objetivando a correta composição da equipe do controle interno municipal. Assim, confessa o gestor que no exercício anterior o cargo de controlador interno era ocupado por servidor nomeado para o cargo, através de Decreto nº 09/09, permanecendo o servidor no cargo do ano de 2009 a 2012, ou seja, por 04 anos.

O fato do gestor ter cumprido no exercício de 2012 a exigência de que o cargo de controlador interno seja provido por servidor efetivo, não retira a antijuridicidade de sua conduta no exercício de 2011, descumprindo desta forma a resolução de consulta nº 24/2008. Assim, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade bem como pela aplicação de multa por grave infração à norma legal nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.



A equipe de auditoria apontou o **item 9.8** que refere-se a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT, classificada como de natureza **grave EB 02**.

Confessa o gestor que não foi possível concluir e implantar todas as normas de rotinas no exercício de 2011 e que algumas ficaram para o exercício de 2012.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 492/494, as instruções normativas do sistema de controle interno da Prefeitura. O Decreto nº 93 de 27/12/11, à fl. 492, aprovou e homologou grande parte do sistema, mas a avaliação da funcionalidade dos sistemas somente poderão ser feitas em 2012, já que alguns sistemas não foram contemplados, tais como: convênios e consórcios-SCV, projetos e obras públicas-SPO, saúde pública-SSP, dentre outros e o prazo para implantação expirou em 31/12/11.

Vale a pena ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência** na gestão fiscal.

A organização do sistema de controle interno e o seu funcionamento eficiente é da inteira responsabilidade do Administrador, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas.

Incumbe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.



Em resumo, aos titulares de cada Poder e aos executivos máximos de qualquer ente público, no exercício da administração geral, incumbe velar pelo bom funcionamento do controle interno, que, bem compreendido, poderá se tornar no mais importante aliado de sua administração, de modo a evitar desperdício do dinheiro público e permitir a fiscalização da utilização desses recursos.

Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Constituição Federal, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

Por derradeiro, a irregularidade constante no **item 9.9** refere-se a não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. O servidor Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira ocupou, no exercício de 2011, o cargo efetivo de Contador e a titularidade da Secretaria de Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento, classificada como de natureza **grave EB 03**.

Alega a defesa que o servidor atuou nessas secretarias em razão de seu grande conhecimento técnico em gerenciamento, sendo que cada secretaria possui coordenadores que executam diretamente suas funções, sob as orientações do Sr. Euzébio.

Após análise dos autos, restaram consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno, já que todas as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, estão centralizadas na figura de um único servidor.

De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesas (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.



Assim, diante de tais violações à Norma Fundamental, cabível a cominação de multa ao gestor, com fundamento no artigo artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT, em virtude de grave violação à norma legal, além de expedição de determinação para que o gestor atente às normas relativas ao correto funcionamento do Controle Interno.

II.2. Irregularidade sem classificação

Por fim apontou a equipe técnica, no **item 9.6** que não houve pagamento do seguro obrigatório para nenhum veículo do Poder Executivo Municipal. Em relação a tal apontamento, o gestor encaminha cópia dos documentos dos veículos referentes ao exercício de 2011, às fls. 474/490, onde fica comprovado o pagamento do licenciamento até 16/12/11.

A equipe de auditoria, ao realizar o cruzamento de dados entre os documentos oferecidos pela defesa e os dados do Aplic, verificou-se que ainda restam veículos pendentes de pagamento de seguro obrigatório.

Assim, entende esse *Parquet* que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar o apontamento, devendo ser determinado ao gestor que proceda a regularização dos pagamentos do seguro obrigatório dos veículos do poder Executivo Municipal e encaminhe a essa E. Corte no prazo de 90 dias, os documentos comprobatórios da adimplência.

II – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 09 (nove) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Maurício Joel de Sá com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Maurício Joel de Sá em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.7, 9.8 e 9.9 de



forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Maurício Joel de Sá, em razão de sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas, **irregularidade grave item 9.3**, com fundamento no art. 289, IV, da Resolução nº 14/2007;

d) pela determinação ao gestor para que:

d.1) adote providências no sentido de **prover os cargos** de seu quadro de pessoal com servidores efetivos, em especial o de controlador interno, na forma do inciso II do artigo 37 da Magna Carta;

d.2) proceda a regularização dos pagamentos do seguro obrigatório dos veículos do poder Executivo Municipal e encaminhe a essa E. Corte no prazo de 90 dias, os documentos comprobatórios da adimplência;

e) pela recomendação ao responsável da Unidade que:

e.1) para que se atente às normas da legislação contábil pública, em especial à Lei nº 4.320/64;

e.2) adote imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitações;

e.3) envie corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;



e.4) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

e.5) promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas